



# Tribunal de Contas

Processo nº 2159/2009



**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS N.º 07/11**

**MUNICIPIO DE CELORICO DA BEIRA  
GERÊNCIA DE 2009**

Tribunal de Contas  
Lisboa, 2011



## INDICE

<b>1 – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2 – DILIGÊNCIAS .....</b>	<b>3</b>
<b>3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE .....</b>	<b>5</b>
<b>4.1 Demonstração Numérica .....</b>	<b>5</b>
<b>4.2 Certificação Legal de Contas. ....</b>	<b>5</b>
<b>4.3 Dívida à ADSE .....</b>	<b>7</b>
<b>4.4 Desequilíbrio Financeiro Municipal. ....</b>	<b>8</b>
<b>4.5 Incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental corrente.....</b>	<b>10</b>
<b>4.6 Endividamento.....</b>	<b>11</b>
<b>5 – CONCLUSÕES. ....</b>	<b>13</b>
<b>6 – RECOMENDAÇÕES. ....</b>	<b>14</b>
<b>7 – EMOLUMENTOS .....</b>	<b>15</b>
<b>8 – DECISÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>17</b>



## 1 – INTRODUÇÃO

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência do Município de Celorico da Beira, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2009, da responsabilidade dos elementos constantes da relação nominal inserida a fls. 80.

A ação consta do Programa de Fiscalização do DVIC aprovado pelo Tribunal de Contas.

A análise e conferência da conta foram feitas tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26/08, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª S.

## 2 – DILIGÊNCIAS

Tendo presente as diversas matérias analisadas e a falta de alguns documentos, expediram-se os ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal (fls. 120/121, 124/128 e 140/141) que, dentro do prazo fixado, enviou as respostas constantes dos ofícios insertos a fls. 123, 129/139 e 142/144, do processo.

As respostas obtidas não clarificaram algumas das situações pelo que, de acordo com o despacho do Excelentíssimo Conselheiro da Área, se procedeu à audição dos responsáveis sobre todos os pontos do Relato.

## 3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Foram expedidos os ofícios de fls. 149 a 164 dos autos, a citar os membros da Câmara Municipal de Celorico da Beira, identificados de seguida:

- a) O Vereador Júlio Manuel dos Santos, cuja responsabilidade abrange o período de 02-11-2009 a 31-12-2009, refere que nada tem a dizer sobre o relato de verificação interna, uma vez que só tomou posse no mês de Novembro e que votou contra a aprovação da referida conta, por já antever as irregularidades e ilegalidades agora detectadas, conforme fls. 169; Analisadas as presenças, verifica-se que este vereador não esteve presente na reunião de aprovação da conta de 2009, pelo que não podia ter votado contra, conforme refere (vd. fls. 65);
- b) Victor Martins Santos, Vereador no período de 02-11-2009 a 31-12-2009, apresentou alegações dentro do prazo, conforme documentos de fls. 171 a 179. Constata-se que o mesmo não esteve presente na reunião de aprovação da conta;



c) Hélder Bruno da Fonseca Gomes e Rui Jorge Pinto Correia, Vereadores no período de 01-01-2009 a 01-11-2009, não estiveram presentes na reunião de aprovação da conta e constituíram como seu advogado o Dr. Paulo Barata da Cunha, conforme procurações de fls. 189 e 190, tendo este apresentado as alegações e documentos dentro do prazo e que se encontram a fls. 181/249.

Não se pronuncia concretamente sobre cada uma das questões mencionadas no Relato, alegando que os seus constituintes, no mandato em causa, exerceram pela primeira vez as funções em regime de não permanência, sem pelouros atribuídos e sem dispor de gabinetes próprios de apoio, tendo sido convocados para integrarem o Executivo, o primeiro, em 2006 e, o segundo, em 2005, por suspensão/renúncia ao mandato dos respectivos vereadores. Contudo, nunca assumiram poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas.

Cessaram funções em Outubro de 2009, não tendo qualquer intervenção na apreciação e votação dos documentos de prestação de contas (apenas tiverem conhecimento aquando do recebimento do Relato), pelo que não podem assumir qualquer responsabilidade pelas mesmas.

Acrescenta que, caso tivessem tido qualquer tipo de intervenção, votariam “contra”, tal como aconteceu com os documentos de prestação de contas relativamente a 2008, conforme se comprova pela ata nº 08/2009, de 16 de Abril, por não terem recebido atempadamente os documentos (do Município e da EMCEL<sup>1</sup>), ficando assim impedidos de fazer um juízo ponderado e uma análise criteriosa das referidas contas.

Realça ainda o descontentamento não só relativamente à não receção atempada dos documentos, mas também a ponderação e seriedade dos alegantes, relativas a questões tão importantes como sejam a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas e que, como esta situação já se verificava desde o início dos seus mandatos, caso estivessem presentes na reunião, votariam sempre contra a aprovação dos documentos de 2009.

Enviou cópias das atas nº 21/2005 e 3/2006 (tomada de posse), 20/2009 (última reunião em que participaram) e 9/2010 (aprovação da conta de 2009), comprovando a sua ausência na citada reunião;

d) O Presidente José Francisco Gomes Monteiro, o Vice-Presidente José Luís Saúde Cabral (01-01-2009 a 31-12-2009) e os Vereadores António Graça Silva (01-01-2009 a 01-11-2009 e 18-11-2009 a 31-12-2009) e Maria José Rosa Marques da Costa (02-11-2009 a 17-11-2009) apresentaram alegações dentro do prazo e em conjunto, conforme documentos de fls. 250/259.

---

<sup>1</sup> Empresa Municipal Celoricense.



## 4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE

Quanto à verificação interna referida no ponto 1 deste Relatório e que de seguida se desenvolve, procede-se, sempre que tenham merecido alegações dos responsáveis identificados no ponto 3, alíneas b) c) e d), à introdução das relevantes sínteses ou transcrições, bem como dos respetivos comentários nos pertinentes pontos.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução nº 4/2001, 2ª S, de 12/07/01 e, pelo exame dos documentos enviados<sup>2</sup>, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

### 4.1 Demonstração Numérica

Unid: euro

	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>				
Saldo de abertura	1.127.791,64		447.055,89	
Entradas	<u>58.151,35</u>	1.185.942,99	<u>10.480.589,15</u>	10.927.645,04
<b>Crédito</b>				
Saídas	52.700,95		10.512.142,49	
Saldo de Encerramento	<u>1.133.242,04</u>	1.185.942,99	<u>415.502,55</u>	10.927.645,04

A demonstração numérica anterior reflecte o resultado das operações financeiras vertidas no Mapa de Fluxos de Caixa e no Mapa de Contas de Ordem, com as limitações decorrentes das situações desenvolvidas nos pontos seguintes.

Conforme Demonstração de Resultados a fls. 26, e a título meramente informativo, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados da entidade:

Unid: euro

Resultados Operacionais	130 971,28
Resultados Financeiros	(505 051,67)
Resultados Correntes	(374 080,39)
Resultados Extraordinários	87 483,86
Resultado Líquido do Exercício	(286 596,53)

### 4.2 Certificação Legal de Contas.

Da Certificação legal de contas, processada por cópia de fls. 97/99, consta a apreciação das demonstrações financeiras da entidade com as seguintes reservas:

<sup>2</sup> O envio dos documentos ao Tribunal de Contas foi efectuado através de CD-Rom, sendo por isso que não se encontram assinados e autenticados.



- ✓ *“Não foi possível pronunciarmo-nos sobre as contas consolidadas em virtude de até à presente data não nos terem sido disponibilizadas;*
- ✓ *A dívida à ADSE no montante de € 731 057,13 relevada na contabilidade da autarquia, e resultante dos encargos com o reembolso das despesas de saúde dos funcionários da Autarquia, encontra-se em mora;*

De mencionar, porém, que conforme opinião final dos revisores a fls. 99, com excepção do salientado nos pontos anteriores, *“as referidas demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira do MUNICÍPIO DE CELORICO DA BEIRA, em 31 de Dezembro de 2009, o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada no exercício findo naquela data, em conformidade com princípios contabilísticos aceites em Portugal previstos no POCAL”.*

Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamam ainda a atenção para o seguinte:

- ✓ *“A execução orçamental global da receita e da despesa foi respectivamente de 35,934% e 36,083%;*
- ✓ *O montante do endividamento líquido total do município e dos contratos de empréstimos de médio e longo prazo não se enquadram nos limites previstos na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro), tendo-se agravado em 2009, de acordo com os critérios da DGAL, em € 1 908 748,18, não cumprindo com os requisitos estabelecidos no n.º 2 do art.º 37º da Lei das Finanças Locais;*
- ✓ *Relativamente aos investimentos financeiros em empresas participadas é utilizado o custo de aquisição;*
- ✓ *Não foi reconhecido no acréscimo de custos o montante de € 50 000,00, a transferir para a EMCEL, E.M., no início de 2010, para dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 31º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro”.*

→ O Vereador Victor Martins Santos menciona que questionou as reservas do parecer do ROC, tendo este considerado que as demonstrações financeiras apresentavam de forma verdadeira e apropriada as contas do município.

→ O Presidente José Francisco Gomes Monteiro, o Vice-Presidente José Luís Saúde Cabral e os Vereadores António Graça Silva e Maria José Rosa Marques da Costa, referem que (...) *no que se reporta às contas consolidadas, estas na verdade não foram disponibilizadas ao Revisor Oficial de Contas à data da Certificação devido a um atraso na apresentação das contas da Empresa Municipal Celoricense /EMCEL).*



*No entanto, as contas consolidadas já foram elaboradas, as quais aguardam parecer do Revisor Oficial de Contas. Em relação à ADSE, remetemos para a resposta dada (...)” no ponto seguinte.*

Relativamente à não consolidação de contas prevista no art.º 46º da Lei das Finanças Locais (Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro), sempre se dirá que a mesma não era obrigatória, uma vez que o POCAL não definia quais “os procedimentos contabilísticos para a consolidação dos balanços dos municípios e das empresas municipais ou intermunicipais”.

Tal só veio a acontecer com a entrada em vigor, em 02-07-2010, da Portaria nº 474/2010, de 1 de Julho, que veio aprovar a “Orientação nº 1/2010” – orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo.

Cabe referir que os responsáveis não se pronunciaram sobre as ênfases da Certificação Legal de Contas que se referem à baixa taxa de execução orçamental das receitas e das despesas, aos excessos de endividamento líquido e de médio e longo prazo, à utilização do custo de aquisição relativamente aos investimentos financeiros em empresas participadas e ao não reconhecimento no acréscimo de custos do montante de € 50 000,00, a transferir para a EMCEL, E.M., no início de 2010, para dar cumprimento ao disposto no nº 2 do art.º 31º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

### **4.3 Dívida à ADSE.**

Constatou-se a existência de dívida em mora à ADSE resultante de encargos com o reembolso das despesas de saúde dos funcionários, no montante de € 731 057,13.

Os serviços comunicam que “*A dívida em mora à ADSE prende-se com as dificuldades de tesouraria que o Município de Celorico enfrenta de alguns anos a esta parte que, em conjunto com o excesso de endividamento, torna muito difícil a resolução imediata do problema da dívida. Mais se informa que já começaram a ser efectuadas no corrente ano retenções aos fundos do Município no âmbito da ADSE e do Serviço Nacional de Saúde e que de acordo com o ofício 4260 de 22-09-2010 da ADSE, mais retenções estão previstas para liquidação da dívida*”.

→ O Vereador Victor Martins Santos tece algumas considerações gerais sobre o Relato, designadamente a ausência de informação e conhecimentos técnicos que lhe permitam contrapor as considerações técnico-contabilísticas, evidenciando ainda a falta de condições de trabalho dada aos vereadores da oposição, sendo que a informação sempre lhes foi disponibilizada com pouco tempo para ser analisada e que ao longo do mandato questionou a maioria dos assuntos abordados no processo em apreço, que o preocupavam em termos de gestão autárquica, estando no entanto convicto da inexistência de qualquer ilícito ou incumprimento legal, reforçada com o parecer do Revisor Oficial de Contas.



→ O Presidente José Francisco Gomes Monteiro, o Vice-Presidente José Luís Saúde Cabral e os Vereadores António Graça Silva e Maria José Rosa Marques da Costa, (a fls. 250/251), reiteram a justificação apresentada pelos serviços, acrescentando que “*continuam a ser efectuadas retenções aos fundos e que no ano de 2005 a ADSE propôs a contratação de um empréstimo para regularização da dívida que não foi formalizado pelo anterior executivo, sendo essa mesma dívida no final de 2005 no valor de € 432 497,67.*

*Em 2007 o actual Executivo acordou pagamentos faseados com a ADSE no qual liquidou a quantia de € 49 333,47 ... e € 13 189,98 em 2008 (ver anexo 1) – fls. 261/261-V.*

*Estes pagamentos deixaram de se efectuar a partir de 2008 devido à existência de diversas acções judiciais interpostas contra o Município durante o ano de 2008 no valor global de € 181 350,79 (...), através de retenções efectuadas ao Fundo de Equilíbrio Financeiro (fls. 251 e somatório a fls. 263 e 264-V).*

*O Executivo procurou encontrar outra solução para a liquidação da restante dívida através do Programa de Regularização Extraordinário de Dívidas do Estado, porém essa dívida não era elegível, pelo que não se pode incluir naquele programa (ver anexo 3) – fls. 265.*

*Assim, para liquidar a dívida com a ADSE, o Município após reunião com o Director-Geral da ADSE, retomou os pagamentos até à conclusão do processo de reequilíbrio financeiro previsto para o ano de 2011”.*

Em 2010 o montante em dívida atingiu € 803 499,91 (vd. fls. 333).

#### **4.4 Desequilíbrio Financeiro Municipal.**

De acordo com o n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, “a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira pode ser declarada pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, quando se verificarem pelo menos três das situações mencionadas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do citado artigo”.

Na realidade, constata-se que o Município de Celorico da Beira reúne cinco dos pressupostos previstos na citada legislação, para se enquadrar na situação de **desequilíbrio financeiro estrutural**, uma vez que:

- a) – Foi ultrapassado o limite de endividamento de médio e longo prazo previsto no art.º 39.º da LFL;
- b) – O endividamento líquido é superior a 175% das receitas previstas no n.º 1 do art.º 37.º da LFL;
- c) – O valor das dívidas a fornecedores é superior a 50% das receitas totais do ano anterior;
- d) – O prazo médio de pagamento a fornecedores (471 dias) é superior a seis meses;



e) – O Município violou a obrigação de redução do limite de endividamento líquido previsto no n.º 2 do art.º 37.º, da LFL.

De realçar ainda que as dívidas a terceiros de curto prazo representam 177%<sup>3</sup> das receitas correntes do próprio ano.

A atividade autárquica está, assim, em parte, a ser sustentada pelos seus fornecedores, situação que deveria ser ponderada pela autarquia e que pode estar diretamente relacionada com o facto de, designadamente na gerência de 2009, ter sido aprovado um orçamento que se revelou sobrevalorizado<sup>4</sup>, ao abrigo do qual foram autorizadas despesas para as quais dispunha de cabimento, sem contudo arrecadar receitas suficientes para o seu pagamento<sup>5</sup>, promovendo desta forma a acumulação de dívida a fornecedores, com reflexos diretos no desequilíbrio financeiro da entidade.

→ O Vereador Victor Martins Santos refere a *“Preocupação manifestada em várias reuniões do executivo, nomeadamente, aquando da aprovação (...) do acordo de regularização de dívidas (acta n.º 3/2010, de 20/1 e n.º 7/2010, de 17/3), tendo sido solicitada informação que não foi fornecida, nomeadamente, a constante da certidão da acta em anexo 2 e do requerimento em anexo 3 (fls. 176/179).*

→ O Presidente José Francisco Gomes Monteiro, o Vice-Presidente José Luís Saúde Cabral e os Vereadores António Graça Silva e Maria José Rosa Marques da Costa alegam que a situação de desequilíbrio financeiro se ficou a dever à pesada herança acumulada até 2005, apesar do esforço realizado para dar cumprimento às obrigações assumidas com dívidas a terceiros, nomeadamente bancos e planos de pagamento com vários fornecedores (ver anexo 4 – fls. 266/290).

Informam que as dívidas a terceiros de curto prazo, no final de 2005, eram no valor de €11.461.094,20, tendo até ao final de 2009 sido pagos €5.456.836,69 e entre 2010 e 2011 mais €1.252.794,34 (ver anexo 5 – fls. 291); àquela dívida acrescem as despesas correntes para o funcionamento da Autarquia, assim como as despesas previamente assumidas por executivos anteriores, relativas a diversas empreitadas, e ainda em 2008 e 2009, despesas nos montantes de €20.192,31 e €75.512,49, respetivamente, relativas a processos de expropriações ainda pendentes e com planos de pagamento em curso, os quais se encontravam instaurados em Tribunal há vários anos (ver anexo 6 – fls. 292/299).

O Município também suportou de 2006 a 2009 cerca de €29.373 anuais em rendas com o realojamento de habitação social, resultantes de programas iniciados e não concluídos por executivos anteriores (ver anexo 7 – fls. 300/301).

<sup>3</sup> Dívidas a terceiros curto prazo € 10 831 276,64; Receitas correntes € 6 119 861,23.

<sup>4</sup> Para um orçamento de receita/despesa de € 27 146 846,00, apenas foram cobradas/pagas € 9 787 377,97 e € 9 795 460,50, o que resultou num grau de execução orçamental de 35,934% para as receitas e de 36,083% para as despesas.

<sup>5</sup> O saldo para a gerência seguinte de dotações orçamentais ascende € 62 481,91, não sendo suficiente para suportar os compromissos por pagar, constantes do Mapa do Controlo Orçamental da despesa, que atingem o montante de €8 845 484,99.



Aqueles responsáveis evidenciam, no entanto, que das dívidas herdadas pelo atual Executivo, a de maior relevo foi a que resultou de uma cessão de créditos acordada entre o Município de Celorico da Beira, a empresa Manuel Rodrigues Gouveia S.A. e a Caixa Geral de Depósitos, tendo o acordo sido celebrado pelo Executivo anterior (ver anexo 8 – fls. 302/304). A dívida decorrente deste acordo que, em finais de 2005, totalizava €4.389.955,31 obrigou a suportar despesas anuais elevadas, com uma amortização mensal de capital e juros, que em 2008 e 2009 resultavam numa mensalidade de cerca de €50.000, tendo o atual Executivo entre 2005 e 2009 pago €1.952.951,01 em capital e juros.

Esclarecem ainda que no Orçamento de 2009 foram incluídas despesas inadiáveis com obras realizadas no Concelho, dada a existência de deficiências estruturais graves em edifícios e arruamentos, cujos trabalhos se iniciaram ainda em 2007, além de terem sido executadas requalificações de diversos bens do património histórico e cultural, cujos projetos, por terem sido co-financiados por fundos comunitários, obrigaram a uma maior celeridade na execução financeira sob pena de se perderem os financiamentos, o que impossibilitaria a sua execução, já que o Município não dispunha de meios próprios para os financiar na sua totalidade. Muitos destes projetos tiveram uma percentagem de comparticipação inferior ao esperado, o que obrigou a que o Município tivesse disponibilizado dotações orçamentais para o efeito, o que em conjunto com encargos assumidos e não pagos pelo Executivo anterior, contribuíram para os orçamentos elevados nos anos de 2008 e 2009.

Por último salientam que o Município já em 2010 reduziu o montante do orçamento para €25.254.346 e que para 2011 o orçamento foi de €26.161.288, porque contempla os projetos a incluir no plano de reequilíbrio financeiro<sup>6</sup> que já está na fase de elaboração e que neste momento é o único mecanismo financeiro viável para reequilibrar as contas do Município.

#### **4.5 Incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental corrente.**

Foi contrariado o princípio do equilíbrio orçamental corrente, previsto no ponto 3.1.1, alínea e) do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro, uma vez que as despesas correntes, no montante de € 6 783 546,88, são superiores às receitas correntes, no valor de € 6 119 861,23.

Esta matéria foi já objeto de apreciação no processo nº 2060/2005, cuja conta foi homologada com recomendações, em 18 de Setembro de 2008, onde se incluía uma sobre esta temática comunicada à Autarquia pelo ofício nº 15948, de 06/10/2008.

→ Sobre este assunto, o Vereador Victor Martins Santos refere a preocupação manifestada em várias reuniões do executivo.

---

<sup>6</sup> Ainda não foi remetido para visto do TC.



→ O Presidente José Francisco Gomes Monteiro, o Vice-Presidente José Luís Saúde Cabral e os Vereadores António Graça Silva e Maria José Rosa Marques da Costa referem que “(...) *o desequilíbrio corrente existente no Município já vem desde 2002, situação essa que é explicada pelas escassas receitas próprias.*”

*O montante do desequilíbrio no valor de 663.685,65€ verificado em 2009 deve-se parcialmente ao cumprimento de uma sentença judicial relativa a um processo que decorria desde 2004 no valor de 44.084,72€ e cujo pagamento foi efectuado através de uma retenção nos fundos municipais, a uma diminuição das receitas cobradas de impostos de 80.937,44€ relativamente ao ano anterior, conforme consta na conta 72 da demonstração de resultados, e ainda a despesas efectuadas em trabalhos para a própria entidade”.*

Apesar do alegado, a situação descrita configura eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto nas alíneas b), d) e j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29/08, por violação da norma mencionada, sendo imputável aos responsáveis pelo órgão executivo José Francisco Gomes Monteiro, José Luís Saúde Cabral, António Graça Silva e Maria José Rosa Marques da Costa.

## **4.6 Endividamento.**

### 4.6.1 – Enquadramento Legal

Os art.ºs 36.º, 37.º e 39.º da Lei das Finanças Locais<sup>7</sup> que aqui se dão por reproduzidos sistematizam o conceito de endividamento líquido municipal (art.º 36.º), estabelecem o limite do endividamento líquido municipal (art.º 37.º) e o limite geral dos empréstimos dos municípios (art.º 39.º).

### 4.6.2 – Situação factual

Da análise dos Mapas do endividamento do Município, a fls. 114/119, constata-se que:

- No cálculo do endividamento líquido (diferença entre passivos-ativos) o Município considerou o valor do ativo bruto<sup>8</sup>;
- Os limites de endividamento na presente gerência foram determinados com base nos Impostos Municipais relativos a **2008** e nos Fundos (FEF + IRS) referentes a **2009**;

<sup>7</sup> Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

<sup>8</sup> Sublinhado nosso. O equilíbrio do Balanço é observado por comparação entre o ativo líquido e o passivo.



Face ao exposto e conforme mapas que se apresentam a fls. 100/103, cujos cálculos foram efetuados de acordo com os art.ºs atrás citados da Lei das Finanças Locais (Impostos Municipais e Fundos (FEF + IRS) referentes a **2008**), verifica-se que o Município excedeu os limites de endividamento de médio e longo prazo em 131% e de endividamento líquido em 192%.

Constatando-se que em 2007 a DGAL informou terem sido excedidos os limites de endividamento de médio e longo prazo e de endividamento líquido, foi solicitado ao Município a indicação de qual o montante em excesso relativamente a cada um dos anos (2007, 2008 e 2009), bem como se tinha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 37º e n.º 3 do art.º 39º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Em resposta, os serviços indicam a fls. 137/138 os montantes em excesso e informam que *“No que diz respeito aos excessos de endividamento de 2007, o Município de Celorico da Beira contestou a decisão da DGAL, demonstrando que efectuou a redução de 10% do excesso de endividamento líquido, cumprindo com o n.º 2 do artigo 37º e com o n.º 3 do artigo 39º da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).*

*Relativamente a 2008, a DGAL comunicou que o Município não tinha cumprido com a redução de 10% do excesso de endividamento, decisão essa que também foi contestada pelo Município. Apesar dos argumentos apresentados pelo Município, o Despacho n.º 15188/2010 da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e Administração Pública, publicado no Diário da República de 7 de Outubro de 2010, veio ordenar a retenção mensal de 10% do Fundo de Equilíbrio Financeiro pelo incumprimento do n.º 2 do art.º 37º da Lei das Finanças Locais.*

*Em 2009 o Município de Celorico da Beira não conseguiu efectuar a redução de 10% do excesso de endividamento líquido imposta pelo n.º 2 do artigo 37º da Lei das Finanças Locais.”*

Informaram, ainda, que o facto de terem sido considerados os fundos do próprio ano no cálculo dos limites de endividamento resulta de uma imposição da DGAL – Direcção-Geral das Autarquias Locais, uma vez que nos mapas desta Instituição é exigida informação sobre os valores de FEF e IRS do Orçamento de Estado de 2009.

→ O Vereador Victor Martins Santos, refere a *“Preocupação manifestada em diversas reuniões e que consta na maioria das actas referidas e documentação anexa. A preocupação com o endividamento foi reforçada com o conhecimento do Despacho n.º 15188/2010 relativo à retenção de 10% do FEF”*;

→ O Presidente José Francisco Gomes Monteiro, o Vice-Presidente José Luís Saúde Cabral e os Vereadores António Graça Silva e Maria José Rosa Marques da Costa mencionam que



*“No que diz respeito ao endividamento, e tendo em conta os argumentos já apresentados (...), o Executivo em exercício, reconhece que não tem conseguido cumprir com a redução de 10% do excesso de endividamento, conforme o evidenciado na Certificação Legal de Contas e nos relatórios da DGAL.*

*Em 2010 a situação agravou-se com a redução dos montantes transferidos através do orçamento de Estado, pelo que a única solução é o Executivo decretar o desequilíbrio financeiro estrutural nos termos do Decreto-Lei nº 38/2008.*

*Foi considerado na elaboração do Orçamento para o ano de 2011, que o Município se encontra em desequilíbrio financeiro estrutural, tendo sido mesmo apresentada uma declaração assinada pelo Sr. Presidente da Câmara, na Assembleia Municipal de 28-12-2010 (ver anexo 9 – fls. 318), onde foi mencionada essa mesma situação, estando a ser elaborado um plano de reequilíbrio financeiro, para que seja declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural em Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, de acordo com o nº1 do art.º 8º do Decreto-Lei nº 38/2008.*

Salientam ainda as medidas que têm vindo a ser tomadas para melhorar a situação financeira do Município, designadamente um novo regulamento de taxas, contenção de despesas com pessoal e com fornecimentos e serviços externos e, finalmente, a redefinição da estrutura orgânica, aprovada em 28/12/2010.

Pese embora as medidas e procedimentos que têm vindo a ser adotados, visando a resolução dos problemas financeiros do Município, facto é que na presente gerência foram excedidos os limites de endividamento de médio e longo prazo e de endividamento líquido e não tem sido reduzido em 10% o excesso de endividamento líquido, situações que violam o disposto nos art.ºs 37º e 39º da Lei das Finanças Locais, sendo susceptíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas b), d) e f) do nº 1 do artigo 65º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, imputável aos responsáveis do órgão executivo, José Francisco Gomes Monteiro, José Luís Saúde Cabral, António Graça Silva e Maria José Rosa Marques da Costa.

## **5 – CONCLUSÕES.**

O conjunto das situações apuradas na verificação interna e descritas no presente Relatório - dívida à ADSE, desequilíbrio financeiro municipal, incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental corrente e excesso de endividamento líquido e de médio e longo prazo - configura-se como consequência de uma gestão desequilibrada e desajustada face aos meios financeiros gerados e/ou postos à disposição da autarquia, durante um longo período de tempo, expressa, desde logo, nos orçamentos elaborados e aprovados sem aderência à realidade, mas autorizando os responsáveis dos órgãos executivos a pô-los em prática, apesar de aqueles apresentarem no final dos respetivos exercícios níveis de execução abaixo dos 50%, quer do lado da receita quer da despesa.



É neste quadro, de desconsideração da real capacidade da autarquia para gerar e cobrar receitas (assente no seu histórico e/ou na criação justificada de novos tipos de receita), que se criaram elevadíssimas margens para a cabimentação/assunção de compromissos.

Nestas circunstâncias, constata-se um acentuado desequilíbrio financeiro estrutural, já reconhecido e assumido pelos atuais responsáveis e a existência de situações de eventual responsabilidade financeira que caberá aos diversos responsáveis, das diversas gerências, cuja imputação poderá estar, nalgumas situações, prejudicada pela prescrição.

Pese embora o referido, a atual gerência foi objeto de Certificação Legal de Contas a qual, com apenas duas reservas – não emissão de opinião sobre as contas consolidadas, por não terem sido disponibilizadas, e a dívida à ADSE –, emite uma opinião final de que “as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do Município de Celorico da Beira, em 31 de Dezembro de 2009, o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada no exercício findo naquela data, em conformidade com princípios contabilísticos aceites em Portugal previstos no POCAL”

## **6 – RECOMENDAÇÕES.**

Tendo presente as conclusões anteriormente expressas, formulam-se ao Município de Celorico da Beira as seguintes recomendações, de implementação imediata (exercício de 2012), as quais serão objeto de monitorização permanente por parte do TC, através de informação disponibilizada semestralmente pela Câmara.

Importará, assim, que o Município providencie no sentido de que:

- ✓ Sejam tidas em consideração as “*reservas*” contidas na Certificação Legal de Contas, bem como a chamada de atenção das mesmas, no que se refere ao baixo grau de execução orçamental das receitas e das despesas, à utilização do custo de aquisição relativamente aos investimentos financeiros em empresas participadas e ao não reconhecimento no acréscimo de custos do montante de € 50 000,00, a transferir para a EMCEL, E.M., no início de 2010, para dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 31.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro;
- ✓ O orçamento seja ajustado à realidade das cobranças históricas para, por essa via, se evitar a existência de graus de execução orçamental reduzidos com a consequente margem para cabimentação/compromissos sem disponibilidade para o respetivo pagamento;



- ✓ Seja dado cumprimento ao princípio do equilíbrio orçamental corrente, previsto na alínea e), do ponto 3.1.1 do POCAL;
- ✓ Os limites de endividamento sejam determinados de acordo com os art.º 37º e 39º da Lei das Finanças Locais<sup>9</sup>;
- ✓ Seja presente a “visto” do TC o plano de reequilíbrio financeiro que se encontra em fase de elaboração.

Faz-se notar que, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2006 de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal de Contas constitui situação passível de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória.

## **7 – EMOLUMENTOS**

Nos termos do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo art.º 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto .....€ 3 862,20

---

<sup>9</sup> Vd. para o efeito a posição tomada pelo Plenário da 2ª Secção do Tribunal de Contas, no relatório n.º 8/2010, relativo à verificação interna da conta do Município de Arcos de Valdevez, gerência de 2008, consultando o respectivo relatório que se encontra disponível na página oficial da internet do Tribunal de Contas, [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) em Actos do Tribunal – Relatórios de Verificação Interna de Contas.



# Tribunal de Contas

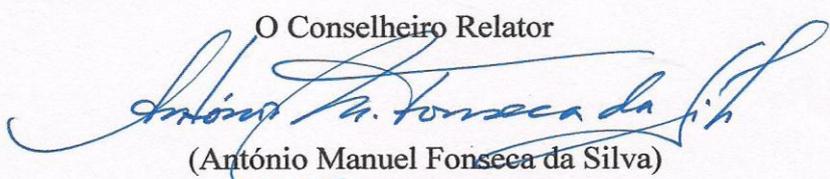
## 8 – DECISÃO

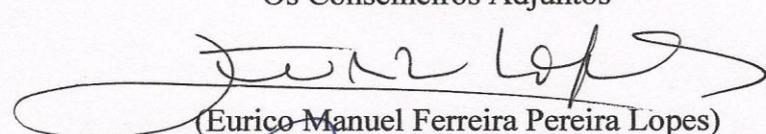
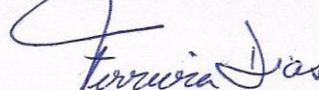
Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, deliberam:

- a) Aprovar o presente relatório;
- b) Recusar a homologação da conta do Município de Celorico da Beira, gerência de 2009, objeto de verificação interna;
- c) Ordenar que o presente relatório seja remetido:
  - Ao Ministro de Estado e das Finanças e ao Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 51º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
  - Aos atuais Presidentes da Assembleia e da Câmara Municipal de Celorico da Beira;
  - Aos responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira, no prazo de 180 dias, informe este Tribunal da sequência dada às recomendações ora formuladas e nos termos aí mencionados;
- e) Determinar a remessa deste relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 29.º e n.º 1 do art.º 57.º da referida Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
- f) Após notificação nos termos das alíneas anteriores, proceder à respetiva divulgação via Internet;
- g) Fixar os emolumentos a pagar conforme consta do ponto 7.

Tribunal de Contas, em 15 de Dezembro de 2011.

Fui presente,  
O Procurador-Geral Adjunto

O Conselheiro Relator  
  
(António Manuel Fonseca da Silva)

Os Conselheiros Adjuntos  
  
(Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes)  
  
(João Manuel Macedo Ferreira Dias)



## ANEXO

Pontos do Anteprojeto	Irregularidades	Norma violada/Norma sancionatória	Montantes	Responsáveis
4.5	Incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental corrente.	Ponto 3.1.1, alínea e) do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro.  Alíneas b), d) e j) do nº 1, do art.º 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.		O Presidente José Francisco Gomes Monteiro e os Vereadores José Luís Saúde Cabral, António Graça Silva e Maria José Rosa Marques Costa.
4.6	Excesso de endividamento de médio e longo prazo e de endividamento líquido, bem como não redução de 10% do excesso de endividamento líquido.	Art.º 37º e 39º da Lei das Finanças Locais (Lei nº. 2/2007, de 15 de Janeiro).  Alíneas b), d) e f) do nº 1, do art.º 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.		O Presidente José Francisco Gomes Monteiro e os Vereadores José Luís Saúde Cabral, António Graça Silva e Maria José Rosa Marques Costa.